

## **CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE**

### **RESOLUÇÃO Nº 308 DE 08 DE MARÇO DE 2001**

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Centésima Sexta Reunião Ordinária, realizada nos dias 07 e 08 de março de 2001, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, considerando:

1. O Projeto de Lei 4.147/2001 que tramita na Câmara Federal, em caráter de Urgência Constitucional, instituindo diretrizes nacionais para a prestação dos serviços na relevante e complexa área de saneamento básico, questão estratégica e fundamental para a saúde pública da sociedade brasileira, com prazo exíguo, implicando em prejuízo da imprescindível discussão no Congresso Nacional e com a sociedade;
2. O que determina o inciso 4 do artigo 200, da Constituição Federal, sobre a competência do Sistema Único de Saúde em participar na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
3. A Lei 8.080/90 que estabelece como campo de atuação do Sistema Único de Saúde a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;
4. A Lei 8.142/90 que define os conselhos de saúde como instâncias de controle social, órgãos colegiados de caráter permanentes e deliberativos e compostos por representantes do governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, com competência legal para participar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
5. A posição assumida pelo Ministério da Saúde explicitada no Plano Nacional de Saúde e Ambiente no Desenvolvimento Sustentável, documento oficial amplamente discutido tanto no âmbito do Poder Executivo quanto nos fóruns das entidades representativas da sociedade civil, e apresentado na Conferência Pan-Americana Sobre Saúde e Ambiente no Desenvolvimento Humano Sustentável (COPASAD), em julho de 1995, no qual reconhece:
  - que a titularidade dos serviços de saneamento seja municipal;
  - que se deva buscar a universalidade do atendimento com equidade, garantindo o acesso à população de baixa renda, abrangendo os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza pública, drenagem urbana e controle de vetores;
  - que se deva buscar institucionalizar o setor saneamento, com a implementação de marco legal, democraticamente discutido, privilegiando os princípios de caráter público do saneamento, da descentralização, do controle social e da intersetorialidade, com especial ênfase para a relação com a saúde e o controle ambiental;
6. Que o PL 4.147/2001 ao transferir simplesmente a titularidade dos serviços de interesse comum do Município para o Estado, não contempla as práticas promissoras da titularidade compartilhada e dos consorciamentos, no caso das bacias hidrográficas e regiões conurbadas;
7. Que o PL 4.147/2001 tem um viés privatizante, sem garantia da relevância pública das ações de saneamento;
8. Que o PL 4.147/2001 trata apenas do abastecimento de água e do esgotamento sanitário, não considerando os outros serviços de saneamento;
9. As consequências negativas que o PL 4.147/2001 poderá trazer à qualidade de vida e à saúde pública da sociedade brasileira; e
10. A Resolução do Conselho Nacional de Saúde, nº 302, de 06 de abril de 2000, na qual define a participação do CNS em todos os fóruns onde se formule a Política Nacional de Saneamento, conforme definido na Constituição Federal/88 e nas Leis Orgânicas da Saúde 8.080/90 e 8.142/90;

**RESOLVE:**

1. Solicitar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República que, em face do exposto, reconsidere a decisão da Urgência Constitucional na tramitação do Projeto de Lei nº 4.147/2001, com a redefinição de um prazo de, pelo menos, 90 dias para o esclarecimento técnico, político e público das implicações para a sociedade brasileira das diretrizes sugeridas pelo referido Projeto de Lei;

2. Solicitar, face a complexidade e implicações de uma decisão relevante para a saúde pública, ao Presidente da Câmara dos Deputados e aos líderes partidários da conveniência de se retirar o caráter da urgência constitucional do referido Projeto, para que se viabilize a realização de um consistente debate sobre a matéria no Congresso Nacional.

**JOSÉ SERRA**

Presidente do Conselho Nacional de Saúde

Homologo a Resolução CNS nº 308 de 08 de março de 2001, nos termos do Decreto de Delegação de Competência de 12 de novembro de 1991.

**JOSÉ SERRA**

Ministro de Estado da Saúde